



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16758/18**

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Aguiar. Inspeção Especial de Contas. Acumulação indevida de cargos públicos. Restauração da legalidade. Ausência de má-fé. Arquivamento dos autos. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00157/19**

### RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Contas, objetivando verificar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa, no âmbito da Câmara Municipal de Aguiar, em obediência à determinação contida o item 4 do Acórdão APL – TC 00631/18, que foi emitido nos autos do Processo TC n.º 05531/18, concernente à Prestação de Contas apresentada pela Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Francisca Adelia Paulino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Com efeito, o item 4 da mencionada decisão determinou a formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa.'

Após a formalização do presente processo, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 26/29, destacando que: a) a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 16758/18

Câmara Municipal de Aguiar disponibilizou o processo administrativo instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora mencionada alhures, que culminou com a sua exoneração a pedido em 20/06/2018; b) conforme consulta ao SAGRES, a Sra. Jarlene Macena Sousa não mais integra o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Aguiar desde julho de 2018; c) os presentes autos devem ser arquivados, uma vez que não mais persiste a acumulação indevida de cargos públicos envolvendo a Sra. Jarlene Macena Sousa; e d) deve ser emitido alerta no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal verifique periodicamente o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos” disponibilizado pelo TCE/PB, de forma a verificar eventuais acumulações indevidas.

Em seguida, instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1479/18, fls. 32/38, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

- 1) **Arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista que não mais subsiste a acumulação indevida de cargos públicos pela servidora, sendo restabelecida a legalidade.
- 2) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar no sentido de que sejam fiscalizadas eventuais acumulações indevidas de cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16758/18

### VOTO DO RELATOR

Conforme evidenciado no caderno processual, a Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, enviou documentação comprobatória da restauração da legalidade no quadro de pessoal daquela edilidade, uma vez que não mais persiste a acumulação indevida de cargos públicos por parte da Sra. Jarlene Macena Sousa.

Dessa forma, considerando as intervenções técnica e ministerial, bem como a não configuração de má-fé no presente caso, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Determine o arquivamento** dos presentes autos.
2. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar no sentido de que sejam fiscalizadas eventuais acumulações indevidas de cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por esta Corte de Contas mediante o link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16758/18**

1. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.
2. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar no sentido de que sejam fiscalizadas eventuais acumulações indevidas de cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por esta Corte de Contas mediante o link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL